



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 190.626-7/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
<b>INTERESSADA</b>	<b>:</b> CONCEIÇÃO DE FATIMA DO NASCIMENTO
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 998/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADA A IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, ao cônjuge, a **Sra. Conceição de Fatima do Nascimento**, inscrita no CPF sob o nº 650.469.941-00, em razão do falecimento do **Sr. José Antônio do Nascimento**, inscrito no CPF sob o nº 650.469.001-49, aposentado no cargo de Serviços Gerais, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, no município de Nova Brasilândia/MT.

2. Os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 005/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Públ co de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 320/2024**, por meio do qual solicitou-se a citação do Gestor do RPPS de Nova Brasilândia, para que retificasse a Portaria nº 005/2024, a fim de fazer constar a numeração correta do CPF do *de cuius*, qual seja, 650.469.001-49.

4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Ofício nº 535290/2024/GAB/DN), que, a seu turno apresentou a Portaria nº 002/2025.

5. Devolvido o feito à 2ª Secex, essa sugeriu o **registro das Portarias nº 005/2024 e 002/2025**.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públ co, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.





10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 320/2024, nota-se que o Gestor do RPPS de Nova Brasilândia encaminhou a Portaria nº 002/2025, que retificou a Portaria nº 005/2024, alterando a numeração do CPF do *de cuius*, **sanando a impropriedade**.

12. **Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte.**

### 2.2.2. Da Pensão por Morte

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 103/2019 **c/c art. 7º, inciso I e art. 28, inciso I, e art. 32, § 1º, inciso V, alínea “c”, item 06 da Lei Municipal nº 512/2013**, que assim versa:

#### Constituição Federal

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)  
(...)

**§ 7º** Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**,

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (negritamos)

**Lei Municipal nº 512/2013**

**Art. 7º São considerados dependentes do segurado**, para efeitos desta lei:

**I – O cônjuge**, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

(...)

**Art. 28 – A pensão por morte será calculada na seguinte forma:**

**I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.**

(...)

**Art. 32 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.**

**§1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

(...)

**V – para cônjuge ou companheiro:**

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezotto) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

**6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.** (grifo nosso)

14. Como se observa do art. 28, da Lei Municipal nº 512/2013, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, a dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.





15. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. José Antônio do Nascimento, estava aposentado** na data do óbito, a qual deu-se em 06/07/2024, o que invoca o preceito constante do inciso I do art. 28, da Lei Municipal nº 512/2013.

16. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, c/c art. 32, § 1º, inciso V, alínea “c”, item 06, ambos da Lei Municipal nº 512/2013**, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria de dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **cônjuge com mais de 44 anos de idade**.

17. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento com anotação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

18. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 1.412,00**, em respeito ao **art. 28, I, da Lei Municipal nº 512/2013**.

19. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nº 05/2024 e 002/2025, que concederam o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge.**





### 3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nº 005/2024 e 002/2025**, publicadas em 28/08/2024 e 29/01/2025, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

